



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1609834 - SP
(2019/0322597-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES - SP054771
EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE APARTAMENTOS DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CACHOEIRA
ADVOGADO : WALDIR RAMOS DA SILVA - SP137904

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (2015). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ENTRE 10% E 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA DA BASE DE CÁLCULO OBEDECIDA PELA DECISÃO AGRAVADA, CONFORME ART. 85, § 2º DO CPC/2015, E, RESP 1746072/PR. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de outubro de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1609834 - SP
(2019/0322597-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES - SP054771
EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE APARTAMENTOS DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CACHOEIRA
ADVOGADO : WALDIR RAMOS DA SILVA - SP137904

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (2015). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ENTRE 10% E 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA DA BASE DE CÁLCULO OBEDECIDA PELA DECISÃO AGRAVADA, CONFORME ART. 85, § 2º DO CPC/2015, E, RESP 1746072/PR. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, contra decisão assim ementada (e-STJ Fl. 709):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (2015). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ENTRE 10% E 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

- 1. Julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente se aplica o disposto no art. 85, § 8º, do CPC, quando o valor da causa seja muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado.*
- 2. Na hipótese dos autos, ao contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir da condenação, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência, quando houver julgamento sem resolução do mérito.*
- 3. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL*

Em suas razões, a agravante reprisa, essencialmente, a tese exarada no apelo nobre no sentido de que *"a Cooperativa Agravante obteve benefício econômico no importe de R\$ 28.940.000,00 (vinte e oito milhões e novecentos e quarenta mil reais), sendo esta a base de cálculo para incidência dos percentuais (10% ou 20%) de honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do § 2.º do artigo 85 do Diploma Processual"* (e-STJ Fl. 755).

Pede o provimento do recurso.

É relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente

recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, na sessão de julgamento do dia 13/2/2019, a 2ª Seção do STJ, nos autos do REsp 1.746.072/PR, firmou entendimento de que a regra geral e obrigatória é a de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20% **do valor da condenação**, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-los, sobre o valor atualizado da causa.

Esclareceu-se, ainda, que o Código de Processo Civil relegou ao § 8º do art. 85 a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou for muito baixo o valor da causa, hipóteses inexistentes na espécie.

Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, §

8º).3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: **(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º);** (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: **(I) da condenação;** ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

No caso, lê-se do acórdão recorrido o seguinte (e-STJ Fls. 49/50):

*1.- Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Cooperativa Habitacional dos Bancários de São Paulo Bancoop que, parcialmente acolhida, **reduziu a multa executada, atinente ao atraso na entrega de unidades residenciais, de R\$ 29.040.000,00 para R\$ 100.000,00.***

Silente o decisum em relação à verba honorária, o Bancoop interpôs o AI 2149132-10.2017.8.26.0000 que, distribuído à minha relatoria, foi provido no sentido de determinar ao MM. Juízo a quo que arbitrasse honorários advocatícios em favor dos patronos da ora agravante, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC2015 (j. 08.11.2017).

Todavia, houve a fixação de verba honorária de singelos R\$ 1.500,00, importância que, respeitado o entendimento do i. Magistrado, deixa de remunerar adequadamente e com dignidade o trabalho desenvolvido pelos profissionais contratados pela executada na fase de cumprimento de

sentença, iniciada em dezembro de 2016 (fls. 36).

Nesses termos, levando-se em consideração as disposições do § 8º do art. 85 do CPC2015, assim como o denodo e o trabalho dos patronos durante todo o processo, adequada a majoração dos discutidos honorários para R\$ 10.000,00

Reitera-se que, na hipótese dos autos, a decisão recorrida observou estritamente a ordem de preferência da base de cálculo fixada pelo artigo 85, § 2º do CPC/2015, bem como, o entendimento firmado no precedente alhures transcrito desta Corte Superior de Justiça sobre o tema, razão pela qual, é de rigor a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais para o percentual de 10% **sobre o valor da condenação**, no caso, 10% sobre R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Diante de tais considerações, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.609.834 / SP

Número Registro: 2019/0322597-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

22437527720188260000 0004245-94.2013.8.26.0100 0055614-25.2016.8.26.0100 868/20006 42459420138260100
556142520168260100 86820006 21491321020178260000 00663684020138260000 01585308920068260100

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES - SP054771

EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE APARTAMENTOS DO CONDOMÍNIO
EDIFÍCIO CACHOEIRA

ADVOGADO : WALDIR RAMOS DA SILVA - SP137904

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES - SP054771

EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE APARTAMENTOS DO CONDOMÍNIO
EDIFÍCIO CACHOEIRA

ADVOGADO : WALDIR RAMOS DA SILVA - SP137904

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de outubro de 2020